



# **BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

## **Política de Vigilância**

Abril de 2013

[Página intencionalmente em branco]

## Índice

<b>1. Introdução .....</b>	<b>5</b>
1.1 Relevância dos Infra-estruturas do Mercado Financeiro.....	5
1.2 Poderes atribuídos ao BNA .....	7
1.3 O papel do BNA no controlo e acompanhamento dos sistemas de pagamentos.....	9
1.4 Objectivos do Sistema de Pagamentos de Angola.....	9
1.5 Estrutura do Documento.....	10
<b>2. Missão da Política de Vigilância .....</b>	<b>12</b>
<b>3. Definições .....</b>	<b>13</b>
<b>4. Ponto de Situação do Sistema de Pagamentos em Angola.....</b>	<b>16</b>
<b>5. Âmbito de Intervenção.....</b>	<b>19</b>
5.1 Instrumentos de Pagamento.....	19
5.2 Tipificação dos Sistemas de Pagamentos.....	19
5.3 Entidades Relevantes .....	21
<b>6. Objectivos da Política de Vigilância e Riscos.....</b>	<b>22</b>
6.1 Objectivos de Interesse Público .....	22
6.2 Riscos.....	22
<b>7. Padrões da Política de Vigilância .....</b>	<b>24</b>
7.1 Instrumentos de Pagamento.....	24
7.2 Padrões para SPIS e SPIR .....	24
7.3 Padrões para Sistemas que operam com Títulos.....	27
7.4 Aplicação dos Padrões.....	28
<b>8. Implementação da Política de Vigilância.....</b>	<b>29</b>
8.1 Princípios Metodológicos .....	29
8.2 Metodologia .....	30
8.3 Instrumentos para Promover Alterações.....	31
<b>9. Cooperação.....</b>	<b>33</b>
<b>Anexos .....</b>	<b>36</b>

## Índice Remissivo

- Avaliar, 30, 31
- Cartão(ões), 13, 16, 19
- Cheques, 16, 19
- Classificação, 19, 20, 23, 28, 36
- Comissão do Mercado de Capitais, 34
- Comunicados, 32
- Consistência, 29
- Cooperação, 21, 30, 32, 33, 41
- Princípios, 34
- Débitos directos, 17
- Desafios, 17
- Eficiência, 5, 10, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 33, 34, 37
- Estrutura do SPA, 17
- Fiabilidade Operacional, 5, 22, 26, 37
- Fontes de informação, 30
- Induzir alterações, 30, 32
- Instrumentos de pagamento, 10, 11, 15, 16, 17, 19, 22, 24, 29, 33
- Instrumentos de vigilância, 10, 11, 31
- Lei das IF, 41
- Lei do BNA, 7, 21, 30
- Lei do SPA, 8, 21, 22, 32, 37
- Metodologia, 10, 29, 30
- Missão, 12
- Monitorizar, 30
- Multicaixa, 14, 16, 36
- Objectivos de interesse público, 6, 8, 17, 22, 25, 37
- Objectivos do SPA, 9
- Oversight*. Ver Vigilância
- Padrões internacionais, 29
- Pagamentos móveis, 17
- Participantes, 6, 10, 13, 14, 15, 19, 20, 22, 25, 26, 27, 29, 32, 33, 37
- Persuasão moral, 32
- Princípios metodológicos, 29
- Rácio de compensação, 20
- Regulamentação, 22, 32
- Risco
- Crédito, 14, 23
- Gestão, 14, 23
- Legal, 14, 22
- Liquidez, 14, 23
- Operacional, 14, 23
- Reputação, 14, 23
- Sistémico, 14, 23
- Segurança, 10, 19, 22, 29, 30, 33, 37
- SIGMA, 36
- Sistema de Pagamentos
- de Importância Relevante, 20
- de Importância Sistémica, 20
- Definição, 5
- SPIR. Ver Sistema de Pagamentos de Importância Relevante
- SPIS. Ver Sistema de Pagamentos de Importância Sistémica
- SPTR, 36
- Subsistemas, 16
- Supervisão, 6, 7, 31, 33, 41
- Transferências a crédito, 19
- Transparência, 10, 22, 24, 27, 29, 37
- Utilizadores, 6, 8, 10, 19, 21, 24, 29, 30, 31, 37
- Vigilância, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 18, 19, 22, 24, 29, 34
- Visão, 10

## 1. Introdução

### 1.1 Relevância dos Infra-estruturas do Mercado Financeiro

O desenvolvimento das sociedades modernas pressupõe a existência sistemas económicos eficientes, nos quais seja assegurada a circulação da moeda, processo inerente à concretização da generalidade das relações que troca. Cabe ao sistema financeiro assegurar que esta circulação ocorre de forma segura, estável e fiável, com regras equitativas e transparentes para as partes intervenientes nas operações.

A circulação do dinheiro é, pois, um pilar da vida em sociedade, pilar este que crescentemente se concretiza por via escritural através de instrumentos de pagamento ou títulos desmaterializados.

As infra-estruturas necessárias para assegurar as referidas funções e objectivos, são cada vez mais complexas, compondo-se de sistemas legais e regulamentares, instituições e sistemas técnicos e operacionais, que enquadram o campo de intervenção de todos os intervenientes nas transacções financeiras.

De acordo com instituições internacionais de referência na área financeira, nomeadamente o Banco de Pagamentos Internacionais (BIS), um sistema de pagamentos pode ser definido sinteticamente como “um conjunto de instrumentos, procedimentos e regras estabelecidos para a transferência de fundos entre os seus participantes, o sistema inclui os participantes e a entidade operadora”<sup>1</sup>.

Face ao exposto e tendo em consideração o papel que cabe aos bancos centrais na preservação da estabilidade dos sistemas financeiros e da moeda, é natural a intervenção relevante e determinante que estas instituições têm sobre os agentes e as componentes infra-estruturais acima referidos.

A eficiência, a segurança e fiabilidade operacional das infra-estruturas subjacentes aos sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos é essencial para a mitigação dos riscos a que os mercados financeiros e a economia real podem estar sujeitos. Pela interligação que asseguram entre os agentes económicos, as infra-estruturas — nomeadamente os sistemas de pagamentos — podem tornar-se canais de propagação de crises sistémicas, e a forma como funcionam pode revelar a existência de fontes potenciais de perturbação e fragilização do sistema financeiro.

---

<sup>1</sup> Ver “Principles for financial market infrastructures”, BIS, 2012.

Numa economia de mercado, o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos é um dos factores chave da estabilidade financeira.

Existe, pois, um racional para a intervenção pública nas infra-estruturas do mercado financeiro, numa óptica de regulação e monitorização, essencialmente, mas não exclusivamente, de carácter preventivo. De facto, existem falhas de mercado que podem pôr em causa objectivos de interesse público e o objectivo de óptimo social. Como é reconhecido internacionalmente, entre essas falhas podem referir-se externalidades, assimetria na informação e imperfeições na organização do mercado.

Em consequência, a função de vigilância (“oversight”) dos bancos centrais tem por objectivo primordial assegurar o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos, promovendo sistemas seguros e eficientes, minimizando os riscos a que os mesmos estão sujeitos e combatendo as falhas de mercado. Neste sentido, distingue-se claramente da função de supervisão das instituições, direccionada para as instituições individualmente consideradas, e da supervisão comportamental, cuja atenção incide sobre as relações entre as instituições e os seus clientes, não obstante, e como é natural, com as mesmas manter relações que deverão ser devidamente coordenadas e formalizadas.

Por outro lado, as infra-estruturas de processamento de informação e de comunicações são frequentemente, operadas por instituições não financeiras, pelo que também sobre estas deve incidir a política de vigilância.

Como refere o Banco Mundial<sup>2</sup>:

“A vigilância de um sistema de pagamentos consiste em assegurar que as componentes infra-estruturais e os mercados de prestação de serviços de pagamento:

1. Funcionam de forma estável, eficiente e justa para todos os participantes e utilizadores;
2. Controlam e minimizam o risco de transmissão de choques na economia pela repercussão através dos sistemas de pagamentos, das falhas de participantes, na liquidação das suas obrigações de pagamento;
3. Aspiram atingir o nível de desenvolvimento institucional e tecnológico necessário para satisfazer as necessidades de pagamento de uma economia aberta e em crescimento.

---

<sup>2</sup> “The Oversight of the Payments Systems: A Framework for the Development and Governance of Payment Systems in Emerging Economies”, 2001.

Em síntese, tendo em consideração a necessidade de eventuais compromissos entre os seus múltiplos objectivos, a função de vigilância procurará assegurar que o sistema de pagamentos otimiza a prestação de serviços à economia, á medida que esta se vai desenvolvendo.”

## 1.2 Poderes atribuídos ao BNA

Em conformidade com o objectivo principal de “assegurar a preservação do valor da moeda nacional”, definido no artigo 3º da Lei do BNA, Lei nº 16/10, de 15 de Julho, estão atribuídas explicitamente ao BNA responsabilidades de controlo e acompanhamento dos sistemas de pagamentos. O artigo 17º da mencionada lei refere o âmbito funcional das responsabilidades — regular, fiscalizar e promover a eficácia —, complementando o artigo 28º que estabelece que a intervenção abrange os sistemas de compensação e de pagamentos.

**Lei nº 16/10, de 15 de Julho**  
**Lei do Banco Nacional de Angola**

Artigo 3º  
(Atribuição principal e outras funções)

1 O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao Banco Nacional de Angola a execução, acompanhamento e controlo das políticas monetárias, cambial e de crédito, a gestão do sistema de pagamentos e administração do meio circulante no âmbito da política económica do País.

Artigo 16º  
(Funções Gerais)

1. Para além da condução, execução, acompanhamento e controlo das políticas monetária, financeira, cambial e de crédito no âmbito da política económica do Poder Executivo, compete ainda ao Banco Nacional de Angola: (...)

- e) velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando, com essa finalidade, a função de financiador de última instância; (...)

Artigo 17º  
(Dever de informação)

1. O Banco Nacional de Angola pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas as informações necessárias para o cumprimento do estabelecido na presente lei ou por motivo relacionado com as suas atribuições em

matéria de política monetária e cambial e do funcionamento dos sistemas de pagamentos, regulando-os, fiscalizando-os e promovendo a sua eficácia.

(...)

**Artigo 28º**

(Sistemas de compensação e de pagamentos)

O Banco Nacional de Angola é responsável pela organização e supervisão dos sistemas de compensação e de pagamentos.

**Artigo 42º**

(Sistema de pagamentos e compensação)

O Banco Nacional de Angola pode celebrar, em seu nome ou em nome do Estado e por conta e ordem deste, com instituições semelhantes, públicas ou privadas, domiciliadas no estrangeiro, acordos de compensação e de pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam a mesma finalidade.

Pelo seu lado, a Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, Lei nº 05/05, de 29 de Julho, detalha, no artigo 6º, os poderes atribuídos ao banco central no âmbito dos sistemas de pagamentos e, nomeadamente, em relação à função de vigilância, designada “controlo e acompanhamento”.

**Lei nº 05/05, de 29 de Julho**

**Lei do Sistema de Pagamentos de Angola**

**Artigo 6.º**

(Competências)

**1. Compete ao Banco Central:**

- a) exercer o controlo e o acompanhamento do sistema de pagamentos, visando zelar pelo cumprimento dos objectivos de interesse público;
- b) garantir, em relação aos subsistemas de pagamento ou parte dos mesmos por si operados, o cumprimento dos objectivos de interesse público;
- c) manter pessoal capacitado e infra-estrutura tecnológica necessários para a execução das tarefas referidas nas alíneas anteriores;
- d) cooperar com outros bancos centrais e com outras entidades nacionais ou estrangeiras, que exerçam actividades relacionadas com o controlo e o acompanhamento de sistemas de pagamentos, quando essa cooperação for relevante para os objectivos de interesse público do sistema de pagamentos, interno ou outros;
- e) determinar a cessação de prestação de serviços de pagamento por qualquer prestador desses serviços, com notificação e fundamentação do facto por escrito ao respectivo prestador e com conhecimento aos intervenientes e utilizadores do sistema de pagamentos, podendo divulgar a estes a fundamentação do facto.



2. Em cumprimento dos objectivos de interesse público do sistema de pagamentos, compete ainda ao Banco Central:

- a) providenciar, em relação aos subsistemas ou câmaras por si operados, auditoria externa anual por empresa de reconhecida competência em auditorias de sistemas de transferências de fundos, e, se for o caso, de valores mobiliários;
- b) determinar a introdução nos subsistemas e câmaras auditados de padrões, correcções ou novas tecnologias recomendadas no relatório da auditoria;
- c) sempre que entender e às suas expensas submeter qualquer subsistemas ou câmara à auditoria externa por empresa de reconhecida competência em auditoria de sistemas de transferências de fundos e, se for o caso, de valores mobiliários, e a empresa auditora enviar ao Banco Central e à auditada cópia dos relatórios elaborado.

### 1.3 O papel do BNA no controlo e acompanhamento dos sistemas de pagamentos

O BNA considera fundamental continuar a promover uma crescente solidez do sistema de pagamentos nacional, com o indispensável suporte legislativo e regulamentar. Presentemente, o enquadramento institucional do SPA encontra-se balizado por leis estruturantes que definem quais são os principais actores, as suas funções e responsabilidades e, em particular, os objectivos e os princípios que devem nortear a actividade do BNA no exercício da função de vigilância do SPA (ver o §.1.2 supra).

Importa salientar que a intervenção do BNA na vigilância dos sistemas de pagamentos se baseia nas práticas internacionalmente reconhecidas, nomeadamente através de documentação de referência do Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) e do Banco Mundial<sup>3</sup>, com os ajustamentos e adaptações que sejam requeridos pela especificidade e particularidades do SPA.

Sendo a actividade de vigilância um processo contínuo sobre sistemas em permanente evolução, o BNA reavaliará periodicamente a sua política de vigilância, com o objectivo de a manter ajustada à realidade e às necessidades do SPA.

### 1.4 Objectivos do Sistema de Pagamentos de Angola

Os principais objectivos do SPA podem ser enunciados nos seguintes termos:

---

<sup>3</sup> E ainda, complementarmente, do Banco Central Europeu.

- Disponibilização de instrumentos e subsistemas de pagamento seguros, fiáveis, eficientes e transparentes, adequados aos particulares e às empresas, e que possam contribuir, em função das necessidades destes, para o desenvolvimento da economia e o bem-estar da população.
- Implantação de soluções técnicas e funcionais que possibilitem o acesso ao SPA da toda a população angolana, em todo o território nacional.
- Implantação de infra-estruturas sólidas para suporte ao SPA, que atendendo às necessidades actuais, tenham flexibilidade para, no momento oportuno, se poderem expandir e modernizar, atendendo a outras necessidades que se coloquem, sempre com níveis crescentes de segurança e de eficiência.
- Compatibilização do SPA com sistemas de pagamentos internacionais, facilitando as trocas transnacionais, sem perda de autonomia.

### Sistema de Pagamentos de Angola

#### VISÃO

Disponibilizar a toda a população, instrumentos, serviços e sistemas de pagamentos seguros e eficientes, com condições de acessibilidade em todo o território nacional e dando resposta às necessidades das pessoas singulares e colectivas. Contribuir para a relações económicas externas de Angola, nomeadamente a nível regional, pela utilização de standards internacionalmente reconhecidos.

## 1.5 Estrutura do Documento

Este documento apresenta a política de vigilância do Banco Nacional de Angola (BNA), os seus objectivos, âmbito, padrões, metodologia e instrumentos, reflectindo a sua divulgação, o cumprimento do princípio de transparência que deve moldar a intervenção do Banco no SPA. Tem, desta forma, objectivos eminentemente informativos, nomeadamente para os prestadores e utilizadores de serviços de pagamento e, em especial, para os participantes e operadores de infra-estruturas do mercado financeiro.

O documento está estruturado em 9 capítulos:

- no primeiro, apresentam-se a vigilância, como função relevante dos bancos centrais, os poderes atribuídos ao BNA para o seu desempenho e os objectivos definidos;
- no capítulo 2 é enunciada a missão da política de vigilância;

- o capítulo 3 contém um glossário de conceitos-chave constantes do documento;
- o capítulo 4 apresenta um ponto de situação do SPA, complementado pelas perspectivas e desafios para a sua evolução;
- o capítulo 5 define o âmbito de intervenção do BNA no exercício da função de vigilância;
- o capítulo 6 trata dos objectivos da vigilância e dos riscos que esta deve gerir e minimizar;
- o capítulo 7 detalha os padrões que devem ser assegurados pelos instrumentos de pagamentos e pelas infra-estruturas do mercado financeiro, incluindo os prestadores de serviços de pagamentos e os operadores de subsistemas de pagamentos do SPA;
- o capítulo 8 aborda a implementação da vigilância pelo Banco, apresentando a metodologia e os instrumentos de actuação do BNA;
- o capítulo 9 descreve os princípios de cooperação que presidem ao exercício da função de vigilância.

Nos anexos reproduz-se legislação relevante no âmbito do SPA e da função de *oversight*.

## 2. Missão da Política de Vigilância

### Política de Vigilância

#### MISSÃO

A política de vigilância do BNA visa garantir que os instrumentos de pagamento e as infra-estruturas do mercado financeiro destinadas a processar, compensar e/ou liquidar pagamentos e/ou títulos, são eficientes e seguros, assegurando a confiança do público e dos mercados nos mesmos e na moeda nacional, facilitando as trocas de bens, serviços e activos financeiros.

### 3. Definições

Para efeitos do presente documento, são adoptadas as seguintes definições:

- **Banco** O Banco Nacional de Angola (BNA).
- **Bancos** São as Instituições Financeiras Bancárias, empresas cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito.
- **Cartão** Instrumento de pagamento, apresentado sob a forma de cartão de plástico ou outro dispositivo de pagamento ou código, que é fornecido por uma instituição financeira bancária emissora (o emissor), para possibilitar ao seu utilizador a realização de transacções financeiras, nomeadamente pagamentos e/ou levantamentos de numerário, nos terminais onde o mesmo seja aceite.
- **Compensação** Processo de transmitir e reconciliar ordens de pagamento e/ou instruções de transferência de valores, incluindo a determinação de saldos para liquidação.
- **Controlo e Acompanhamento** O mesmo que Vigilância.
- **Infra-estrutura do Mercado Financeiro** Um sistema multilateral, composto por uma operador e instituições participantes, destinado a registar, processar, compensar e/ou liquidar pagamentos, títulos e/ou outras transacções financeiras.
- **Operador de Câmara de Compensação** Qualquer entidade, devidamente autorizada pelo BNA, que exerce a actividade de compensação das transacções interbancárias geradas no âmbito de um subsistema do SPA.
- **Operador de Subsistema de Pagamentos** Qualquer entidade, devidamente autorizada pelo BNA, que gere um de subsistema de pagamentos do SPA.
- **Oversight** O mesmo que Vigilância.
- **Participantes** Todas as instituições autorizadas a participar num subsistema.

- **Rede Multicaixa** Rede de caixas automáticos (CAs) e terminais de pagamento automático (TPAs), gerida pela EMIS e partilhada por bancos do SPA, para realização de operações com cartões de pagamento.
- **Risco de crédito** Risco de que uma das partes não tenha fundos ou títulos suficientes para assegurar as suas obrigações, quer quando as mesmas são devidas, quer em qualquer momento posterior.
- **Risco de gestão** Risco proveniente da falta de políticas adequadas de gestão e governação; frequentemente a sua ocorrência origina outros tipos de riscos, nomeadamente riscos legais e riscos operacionais.
- **Risco de liquidez** Risco de que uma das partes não tenha fundos ou títulos suficientes para assegurar as suas obrigações quando as mesmas são devidas, embora as possa cumprir mais tarde.
- **Risco de reputação** Risco da existência de informação pública negativa sobre o subsistema ou instrumento de pagamento, seja a mesma fundada ou não, podendo traduzir-se, por exemplo, na redução da utilização, em custos com processos judiciais e/ou na redução de receitas.
- **Risco legal** Risco de perda em resultado da aplicação não prevista de uma lei ou regulamento, ou da impossibilidade de fazer cumprir um contrato; normalmente é o resultado de vazio legal ou de incertezas sobre a legislação.
- **Risco operacional** Risco do resultado de falhas nos processos internos ou sistemas técnicos, erro humano ou eventos externos; inclui o risco de fraude.
- **Risco sistémico** Risco que pode ser originado pelos riscos financeiros, quando a falha de um participante numa infra-estrutura do mercado financeiro implica a incapacidade de cumprimento de outros participantes, com a criação de um processo de sucessivas incapacidades de cumprimento de obrigações (“efeito dominó”). Este risco pode desencadear não só perturbações na globalidade dos mercados financeiros, como atingir mesmo a economia real.
- **Sistema de Compensação Electrónica** Sistema que executa a compensação das transacções com base em registos electrónicos.
- **Sistema de Liquidação por Bruto** Processo de liquidação financeira de obrigações de pagamento, numa base de operação a operação.

- **Sistema de Liquidação por Saldo** Processo de transferência de fundos que assegura o pagamento (liquidação) de saldos de compensação (valores líquidos das posições devedoras e credoras dos participantes).
- **Vigilância** Função dos bancos centrais tem por objectivo primordial assegurar a boa utilização e funcionamento dos instrumentos de pagamento e das infra-estruturas do mercado financeiro, promovendo instrumentos e sistemas seguros e eficientes, minimizando os riscos a que os mesmos estão sujeitos e combatendo as falhas de mercado.

#### 4. Ponto de Situação do Sistema de Pagamentos em Angola

A par do predomínio extremamente significativo do numerário como instrumento de pagamento, o Sistema de Pagamentos de Angola caracteriza-se, em 2014 pela coexistência de subsistemas que tiram partido das modernas tecnologias de processamento e transmissão de informação de forma muito diversa.

As transferências de elevado montante (de valor igual ou superior a 5 milhões de Kwanzas) são realizadas através do SPTR – Sistema de Pagamentos em Tempo Real. O SPTR assegura ainda, de forma imperativa, o processamento e a liquidação interbancária de outras transacções em virtude da respectiva tipologia, como sejam transferências de e para o BNA, saldos de subsistemas de compensação e operações de redesconto.

Os subsistemas que processam instrumentos de pagamentos de retalho em moeda nacional são:

- O SCV – Serviço de Compensação de Valores, que assegura a compensação de Cheques e de Ordens de Saque, mediante troca dos documentos físicos e dos correspondentes registos electrónicos numa sessão diária realizada no BNA. O saldo multilateral apurado para cada participante corresponde aos dois instrumentos compensados.

Este subsistema será gradualmente extinto, á medida que se implementarem os subsistemas que o devem substituir — Subsistema de Transferências a Crédito e Subsistema de Compensação de Cheques — e for eliminada a utilização de instrumentos de pagamento físicos para a realização de transferências de fundos.

- O MCX – Multicaixa, que processa as operações efectuadas na rede de CAs e TPAs nacional, que aceita cartões das marcas Multicaixa e Visa<sup>4</sup>, permitindo a realização de pagamentos, a par de outras operações bancárias, como o levantamento de numerário.
- O STC – Subsistema de Transferências a Crédito, que assegura a compensação interbancária de ordens de pagamento em formato electrónico.

Os saldos multilaterais dos subsistemas de compensação são liquidados no SPTR no dia da respectiva data-valor.

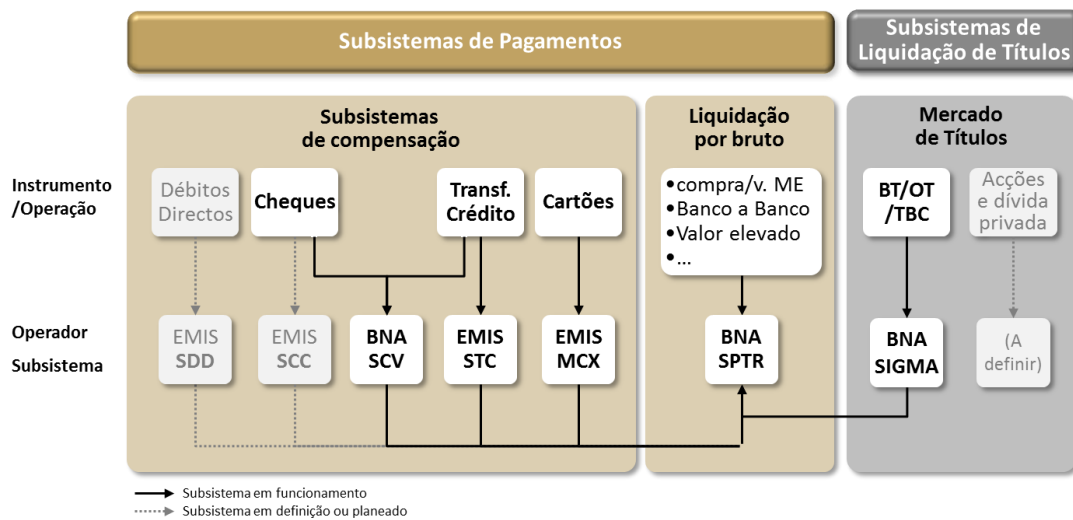
---

<sup>4</sup> Decorre o processo de certificação para aceitação de cartões da marca MasterCard.



A Figura 1 representa a estrutura actual dos subsistemas interbancários do SPA<sup>5</sup>, com indicação dos subsistemas que se encontram em fase de definição ou planeados.

Figura 1 – Macro-Estrutura do SPA



Os desafios que se colocam ao SPA são múltiplos, podendo considerar-se que os principais são os seguintes:

- Implementação de subsistemas interbancários modernos, que disponibilizem instrumentos de pagamento escriturais ainda inexistentes, em particular pagamentos móveis e débitos directos.
- Adopção de soluções que permitam, através da utilização de instrumentos de pagamento, acelerar a bancarização da população, independentemente do estrato socioeconómico e da sua localização no território nacional.
- “Electronização” dos pagamentos do e ao Estado.
- Garantir a continuidade do cumprimento dos objectivos de interesse público num contexto de grandes alterações estruturais no SPA — nomeadamente as referidas nos pontos anteriores e novas soluções operacionais proporcionadas pelas inovações tecnológicas — e de crescimento, quer do SPA, quer da economia nacional.

<sup>5</sup> A designação “Transf. Crédito” abrange as Ordens de Saque e Documentos de Crédito compensados no SCV e as transferências electrónicas compensadas no STC.

Numa perspectiva de vigilância, a prossecução destes macro-objectivos impõe a criação de sistemas de informação e processos que permitam ao BNA, nomeadamente através do Departamento de Sistema de Pagamentos, ter conhecimento adequado e atempado sobre a realidade existente a cada momento, complementados com as necessárias capacidades de análise, que permitam interpretar correctamente os dados recebidos e decidir as pertinentes acções de intervenção do Banco, sempre que necessário.

## 5. Âmbito de Intervenção

### 5.1 Instrumentos de Pagamento

Pelo impacto que a concepção deficiente dos instrumentos de pagamento ou a sua utilização irregular podem ter, quer nos respectivos subsistemas, quer na aceitação e confiança dos utilizadores, o BNA exerce também vigilância sobre os instrumentos de pagamentos escriturais — cartões de pagamento, transferências a crédito e cheques.

Os instrumentos de pagamento são uma componente estrutural do sistema de pagamentos, viabilizando as transferências de fundos entre contas, que o banco central deve controlar e acompanhar. Neste âmbito, existe especial preocupação com aspectos relacionados com segurança e fraude, pelo que o Banco poderá emitir recomendações e regulamentos com vista a assegurar a protecção dos participantes nos subsistemas de pagamentos e, em particular, dos utilizadores dos referidos instrumentos, já que problemas na sua utilização podem desencadear falta de credibilidade e afectar, por essa via, o sistema financeiro e, mesmo, o valor da moeda nacional.

### 5.2 Tipificação dos Sistemas de Pagamentos

A actuação do BNA no exercício da função de vigilância depende do tipo de subsistema de pagamentos em causa, pois nem todos os sistemas colocam os mesmos riscos à moeda nacional e ao funcionamento de economia. Desta forma, é necessário definir as tipologias de sistemas de pagamentos e os critérios que permitem a classificação dos mesmos. De acordo com o princípio geral de se basear nas melhores práticas internacionais e com a sua adequação à realidade angolana, o Banco adopta a classificação de sistemas de pagamentos consagrada pelo BIS<sup>6</sup> e BCE<sup>7</sup>, ajustando para a presente realidade de Angola os critérios que determinam essa classificação em cada caso concreto<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Ver “*Principles for financial market infrastructures*”, BIS, 2012.

<sup>7</sup> Ver “*Assessment of Euro Retail Payment Systems Against the Applicable Core Principles*”, BCE, 2005.

<sup>8</sup> Importa salientar que o Banco está também interessado no adequado funcionamento dos sistemas de compensação e liquidação de títulos, tendo em consideração que o seu funcionamento deficiente pode pôr em causa: (i) a implementação da política monetária, (ii) o bom funcionamento de sistemas de pagamentos e (iii) a estabilidade do sistema financeiro em Angola, quer pelo risco sistémico inerente à liquidação financeira dos

Neste sentido, caracterizam-se dois tipos de sistemas de pagamentos: sistemas de importância sistémica e sistemas de importância relevante. Os requisitos a que os sistemas existentes ou a criar devem obedecer serão, assim, dependentes da classificação que, para cada um, o Banco determinar.

Um sistema de pagamentos é considerado de importância sistémica (**SPIS**) se o seu não funcionamento, ou o funcionamento em desacordo com os respectivos manuais de normas e procedimentos, puder, em decorrência da natureza ou do montante das transacções processadas nesse sistema, abalar a confiança do público em geral no sistema de pagamentos e na moeda, ou gerar risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro nacional.

Um sistema de pagamentos é considerado de importância relevante (**SPIR**) se o seu funcionamento em desacordo com os respectivos manuais de normas e procedimentos, puder pôr em causa a credibilidade do sistema financeiro, provocando a diminuição da confiança do público nos bancos, nos sistemas de pagamentos ou na moeda, ou interferir negativamente no alcance do objectivo do SPA da substituição do uso de instrumentos de pagamento em papel e numerário por instrumentos de pagamento electrónicos.

Pela sua própria natureza e relevância, o sistema de grandes transacções em tempo real (SPTR) e o sistema de liquidação de títulos (SIGMA) são SPIS. Para a determinação da tipologia dos restantes subsistemas do SPA, o BNA terá em consideração, numa primeira fase, juízos de valor relacionados com a apreciação que o Banco faz da relevância dos mesmos no SPA e no seu desenvolvimento. Em momento oportuno será efectuada a reavaliação das classificações, tendo como base, crescentemente, critérios quantitativos relacionados com:

- O montante das operações, face ao montante total das operações liquidadas no SPTR;
- O valor médio das operações;
- O número de operações processadas;
- O grau de concentração — medido com base na quota de mercado dos 5 maiores participantes e no índice Herfindahl-Hirschman (HHI);
- O rácio de compensação — correspondente à relação entre o total dos fundos necessários para a liquidação dos saldos e o montante das operações compensadas;
- O número de instituições participantes, directa e indirectamente, face ao total de instituições similares no SPA;

---

respectivos saldos, quer pelo facto de os títulos poderem ser utilizados como garantia para os saldos devedores de outros sistemas de pagamentos.

- O número de utilizadores.

### **5.3 Entidades Relevantes**

A evolução verificada mundialmente na prestação de serviços de pagamento, em especial no que respeita a novas soluções proporcionadas pelo desenvolvimento das tecnologias de processamento de informação e de telecomunicações, bem como o papel crescente de novos intervenientes nos serviços de pagamento, reflecte-se naturalmente na realidade angolana.

Assim, tendo em consideração a relevância que novas entidades intervenientes e que a componente infra-estrutural dos modernos sistemas de pagamentos vem adquirindo, o BNA assegurará o adequado enquadramento regulatório, acompanhará a sua actividade e estará também atento ao funcionamento de instituições não financeiras que tenham papel relevante na prestação de serviços de pagamento.

Neste contexto, ao abrigo dos artigos 17º e 90º da Lei do BNA e do artigo 8º da Lei do SPA, o Banco pode requerer informação sobre as condições de prestação dos serviços, bem como sobre o próprio desenvolvimento dos mesmos. Em função da análise dos dados recebidos, podem ser determinadas correcções nos serviços ou a implementação de medidas específicas de contenção de risco, eventualmente em cooperação com outras autoridades, conforme referido no capítulo 9 – Cooperação.

## 6. Objectivos da Política de Vigilância e Riscos

### 6.1 Objectivos de Interesse Público

Assegurar a preservação do valor da moeda nacional, naquilo que aos subsistemas de pagamentos diz respeito, implica uma percepção clara dos riscos que, através destes, podem pôr em causa aquele objectivo. Esta preocupação está reflectida na Lei do SPA, que, no seu artigo 3º, define os seguintes objectivos de interesse público em sistemas de pagamentos, os quais correspondem às linhas mestras da intervenção do BNA em termos de vigilância:

- « a) **Segurança:** sistema de pagamentos construído com soluções adequadas para lidar com riscos típicos de sistemas de pagamentos, garantir direitos e assegurar a liquidação de obrigações e operar com infra-estrutura técnica e tecnológica apropriada;
- b) **Fiabilidade Operacional:** sistema de pagamentos estruturado com capacidade de auto-preservação para manter a confiança do utilizador e permitir a definição aos agentes económicos do momento da disponibilidade das transferências de fundos, o que possibilita melhor planeamento e mais eficiente troca de bens e serviços na economia;
- c) **Eficiência:** sistema de pagamentos com disponibilização de serviço de pagamento, com preço justo, para atender as necessidades dos diversos sectores da economia angolana;
- d) **Transparência:** sistema de pagamentos estruturado com regras de funcionamento objectivas e claras, divulgadas entre os agentes económicos de forma que os participantes e os utentes tenham a certeza dos seus direitos e obrigações.»

Em conformidade com o nº 2, do artigo 7º, da Lei do SPA (ver Anexo 9.A.2), o cumprimento destes objectivos implica a regulamentação dos instrumentos de pagamento, dos subsistemas e da actividade de prestação de serviços de pagamento.

### 6.2 Riscos

Perante os objectivos referidos e na formulação da sua actividade, o Banco tem em consideração os riscos inerentes aos sistemas e instrumentos de pagamento, e aos sistemas de compensação e liquidação de títulos:

- Risco legal.

- Risco de gestão.
- Risco operacional.
- Risco de reputação.
- Risco de liquidez.
- Risco de crédito.
- Risco sistémico.

Naturalmente, o impacto dos diversos tipos de riscos sobre o regular funcionamento do SPA depende do tipo de subsistema em causa. Assim, o BNA ajustará a sua prática de *oversight* às características de cada subsistema, de acordo com a classificação apresentada no ponto 5.2.

## 7. Padrões da Política de Vigilância

### 7.1 Instrumentos de Pagamento

Sendo objecto da vigilância do BNA, os instrumentos de pagamento devem, tal como as infra-estruturas do mercado financeiro, estar sujeitos a padrões mínimos que visam minimizar a possibilidade de se materializarem riscos que ponham em causa não apenas a confiança no SPA, mas a própria eficiência da economia real. O funcionamento correcto e regular dos instrumentos de pagamento promove a actividade comercial e, por esta via, facilita desenvolvimento económico e a criação de bem-estar.

**Quadro I**  
**Padrões para Instrumentos de Pagamento**

- |   |
|---|
| I. <b>Base jurídica</b> – o instrumento de pagamento deverá ter um enquadramento jurídico adequado — incluindo regras contratuais —, bem fundamentado, claro, transparente e imperativo para os seus emissores, utilizadores e processadores, em todas as jurisdições relevantes.   |
| II. <b>Transparência</b> – aos utilizadores do instrumento de pagamento deve ser facultada informação completa sobre as regras e os procedimentos correspondentes à sua utilização correcta, incluindo informação sobre fraudes e os riscos financeiros em que podem incorrer pela sua utilização, com definição clara dos direitos e obrigações de todas as partes envolvidas. |
| III. <b>Risco operacional</b> – o processador do instrumento de pagamento deve identificar as fontes internas e externas de risco operacional, nomeadamente em termos de fraude, e mitigar o seu impacto através dos sistemas, políticas, procedimentos e controlos apropriados.  |

### 7.2 Padrões para SPIS e SPIR

O presente ponto define o enquadramento de referência para o controlo dos sistemas de pagamentos, nomeadamente os padrões mínimos que os mesmos devem assegurar para controlo efectivo dos diferentes tipos de risco a que estão sujeitos. Esses padrões mínimos estão baseados no relatório “*Principles for financial market infrastructures*”, publicado pelo BIS em Abril de 2012.

Com base no documento referido, os padrões mínimos a considerar pelo SPIS e SPIR são caracterizados no Quadro II.



**Quadro II**  
**Padrões para Sistemas de Pagamento e sua aplicação obrigatória<sup>9</sup>**

Caracterização	SPIS	SPIR
<b>Organização geral</b>		
1._ Base jurídica – o sistema deverá ter um enquadramento jurídico bem fundamentado, claro, transparente e vinculativo para todas as suas actividades importantes, em todas as jurisdições relevantes.	●	●
2. Governança – os mecanismos de gestão devem ser claros e transparentes, promover a segurança e a eficiência do sistema, e reforçam a estabilidade do sistema financeiro em geral e os objectivos de interesse público e das partes interessadas relevantes.	●	●
3. Estrutura de gestão de riscos abrangente e completa – deve possuir uma estrutura de gestão de risco sólida, para gerir de forma abrangente e completa os riscos legal, de liquidez, de crédito, operacional e outros.	●	●
<b>Gestão dos riscos de crédito e de liquidez</b>		
4. Risco de crédito – deve medir, monitorar e gerir de forma eficaz as suas exposições de crédito perante os participantes e as que resultam dos seus processos de pagamento, compensação e liquidação. Deve dispor de recursos financeiros suficientes para cobrir totalmente as suas exposições de crédito em relação a cada participante, com elevado grau de confiança.	●	○
5. Garantias – se forem utilizadas garantias em títulos para gerir exposições de crédito, estes devem ter baixos riscos de crédito, de liquidez e de mercado. Assim, devem ser impostos coeficientes de redução de valor ( <i>haircuts</i> ) e limites de concentração suficientemente prudentes.	●	○
7. Risco de liquidez – O risco de liquidez deve ser adequadamente medido, monitorado e gerido. Neste sentido, devem ser mantidos os recursos líquidos suficientes para garantir a liquidação das obrigações de pagamento no próprio dia e, quando apropriado, intradia, com elevado grau de confiança sob um conjunto alargado de possíveis situações de tensão ( <i>stress</i> ). As situações a considerar devem incluir o incumprimento do participante que possa gerar a maior obrigação de liquidez agregada, no caso de se concretizarem situações de mercado extremas mas possíveis.	●	○
<b>Liquidação</b>		
8. Finalidade de liquidação – o sistema deve propiciar a liquidação final de forma clara e segura, no mínimo no final da data-valor. Quando necessário ou preferível, deve propiciar a liquidação final intradia ou	●	●

<sup>9</sup> A numeração corresponde à do relatório “Principles for financial market infrastructures”.

Caracterização	SPIS	SPIR
em tempo real.		
9. Moeda de Liquidação – sempre que possível (que seja exequível e existam recursos) a liquidação deve ser efectuada em moeda de banco central. Se a moeda de banco central não for utilizada, os riscos de crédito e de liquidez resultantes da utilização de moeda de banco comercial devem ser minimizados e controlados de forma estrita.	●	●
<b>Sistemas de liquidação por troca de valor</b>		
12. Sistemas de liquidação por troca de valor – se forem liquidadas transacções que envolvam a liquidação de duas obrigações relacionadas (por exemplo transacções de títulos ou de operações de câmbio de moedas), deve ser eliminado o risco de principal condicionando-se a liquidação final de uma obrigação à liquidação final da outra (DvP ou PVP, respectivamente).	●	○
<b>Gestão de incumprimentos</b>		
13. Regras e procedimentos relativos a incumprimentos dos participantes – o sistema deve possuir regras e procedimentos claros e eficazes para gerir o incumprimento de participantes, que permitam assegurar que o sistema pode desencadear acções atempadas para conter perdas e pressões sobre a liquidez, e continuar a cumprir com as suas obrigações.	●	●
<b>Gestão dos riscos geral do negócio e operacional</b>		
15. Risco geral do negócio – o sistema deve identificar, monitorar e gerir o seu risco geral do negócio, e manter activos líquidos suficientes financiados por capitais próprios, para cobrir eventuais perdas gerais da actividade, de forma que possa continuar as suas operações se tais perdas se concretizarem. Adicionalmente, os activos líquidos devem ser suficientes para assegurar uma recuperação ou a conclusão ordeira de operações e serviços críticos, em qualquer momento.	●	○
16. Riscos de custódia e de investimento – o sistema deve proteger os seus activos e os dos participantes e minimizar o risco de perdas e atrasos no acesso a esses activos. Os investimentos do sistema devem ser em instrumentos com riscos de crédito, de liquidez e de mercado mínimos.	●	○
17. Risco operacional – o sistema deve identificar as fontes prováveis de risco operacional, internas e externas, e mitigar o seu impacto através de sistemas, políticas, normas, procedimentos e controlos apropriados. Os sistemas devem possuir elevados níveis de segurança e fiabilidade operacional, com capacidade adequada e escalável. A gestão da continuidade do negócio deve ambicionar a recuperação rápida das operações e o cumprimento das obrigações do sistema, incluindo na eventualidade de uma perturbação significativa.	●	●

Caracterização	SPIS	SPIR
<b>Acesso</b>		
18. Requisitos de adesão e participação – o sistema deverá adoptar critérios de participação objectivos, baseados no risco e divulgados publicamente, que permitam um acesso justo e aberto.	●	●
19. Modelos de participação por níveis – o sistema deve identificar, monitorar e gerir os principais riscos resultantes de regimes de participação por níveis.	●	○
<b>Eficiência</b>		
21. Eficiência e eficácia – o sistema deve ser eficiente e eficaz na satisfação das necessidades dos seus participantes e dos mercados que serve.	●	●
22. Normas e procedimentos de comunicação – deve utilizar, ou pelo menos aceitar, os principais procedimentos e normas de comunicação internacionalmente aceites, de modo a promover a eficiência dos processos de pagamento, compensação, liquidação e registo de dados.	●	●
<b>Transparência</b>		
23. Divulgação das regras, procedimentos chave e dados de mercado – o sistema deve possuir regras e procedimentos claros e abrangentes, e deve proporcionar informação suficiente para permitir aos participantes compreender os riscos, taxas e outras despesas em que incorrem pelo facto de participarem no sistema. Todas as regras relevantes e procedimentos chave devem ser divulgados publicamente.	●	●

Legenda: ● - deve cumprir; ○ – é desejável que cumpra (se aplicável).

### 7.3 Padrões para Sistemas que operam com Títulos

Como referido acima, os padrões descritos no Quadro II aplicam-se igualmente aos sistemas que operam com títulos. Complementarmente, existem ainda padrões específicos para estes tipos de infra-estruturas, que se apresentam no Quadro III.

**Quadro III**  
**Padrões para Sistemas que Operam com Títulos<sup>10</sup>**

- 
10. Entregas físicas – uma IMF deve definir claramente as suas obrigações relativamente à entrega de instrumentos físicos ou matérias-primas e deve identificar, monitorar e gerir os riscos associados a tais entregas físicas.

---

  11. Centrais de depósito de títulos – as CSD devem possuir processos e regras que contribuam para assegurar a integridade das emissões de títulos e minimizar e gerir os riscos associados com a guarda e transferência de títulos. Devem conservar os títulos imobilizados ou desmaterializados para permitir a sua transferência de forma escritural.

---

  20. Ligações entre sistemas – um sistema que mantenha uma relação com outro(s) sistema(s) deve identificar, monitorar e gerir os riscos relacionados com essa(s) relação(ões).
- 

#### **7.4 Aplicação dos Padrões**

As infra-estruturas do mercado financeiro que estejam em funcionamento no momento da publicação deste documento, poderão não cumprir todos os requisitos definidos no mesmo, pelo que necessitarão de alterações tendo em vista esse cumprimento. O período admitido para os necessários ajustamentos será definido por via regulamentar, pelo BNA.

Para qualquer sistema que venha a ser criado, o BNA, através do DSP, procederá a uma avaliação prévia da sua compatibilidade com os padrões acima referidos, na sequência da respectiva classificação como SPIS ou SPIR.

---

<sup>10</sup> Os princípios 6 (Margens) e 14 (Segregação e Portabilidade) são específicos para contrapartes centrais e o risco 24 (Divulgação de dados de mercado) de registos de operações.

## 8. Implementação da Política de Vigilancia

### 8.1 Princípios Metodológicos

Clarificados os objectivos, o âmbito de intervenção e os padrões da vigilância, no presente capítulo apresentam-se a metodologia e os instrumentos que o BNA utilizará no controlo e acompanhamento dos instrumentos de pagamento e das infra-estruturas do mercado financeiro.

Em termos metodológicos, são adoptados os princípios definidos pelo BIS<sup>11</sup>, em linha com as responsabilidades dos bancos centrais<sup>12</sup>:

- A.- Transparência – O Banco tornará pública a sua política de vigilância, consubstanciada neste documento, permitindo a todas as partes interessadas, nomeadamente aos participantes, aos operadores e aos utilizadores, o conhecimento dos requisitos e padrões que a mesma pressupõe.
- B.- Padrões internacionais – A função de oversight é exercida com base em padrões baseados nos princípios publicados pelas instituições internacionais de referência, em particular o BIS. O Banco considera extremamente relevante a adopção de padrões internacionais, como forma de reduzir os riscos e aumentar a eficiência dos instrumentos de pagamento e das infra-estruturas do mercado financeiro, tendo em consideração a experiência que está subjacente a esses padrões, e como forma de promover as relações transfronteiras, nomeadamente a nível regional. A consideração dos princípios internacionais não descurará, contudo, a ponderação das especificidades do SPA, do seu estágio de desenvolvimento e da realidade nacional.
- C.- Consistência – O BNA implementará a política de vigilância de igual forma a instrumentos e subsistemas de pagamentos de natureza similar, independentemente do respectivo emissor ou operador, incluindo no caso de subsistemas operados pelo Banco. Desta forma, o Banco pretende ter uma posição de neutralidade perante a oferta existente no mercado e que satisfaça os requisitos básicos de segurança e eficiência. Na sua estrutura orgânica, o BNA segrega a função de vigilância da função de operador de

---

<sup>11</sup> Ver “Central bank oversight of payment and settlement systems”, BIS, 2005.

<sup>12</sup> Ver “Principles for financial market infrastructures”, BIS, 2012.

sistema de pagamentos, por forma a garantir a aplicação consistente dos requisitos de política e dos padrões.

- D.- Cooperação com outras autoridades – na prossecução dos objectivos de segurança e eficiência dos sistemas de pagamentos, o BNA cooperará com outras autoridades relevantes e bancos centrais de outros países, nomeadamente no âmbito da SADC. Sem prejuízo das suas responsabilidades e dos poderes que lhe estão conferidos pela lei, o Banco considera que a cooperação pode ser um veículo para a satisfação daqueles objectivos.

## 8.2 Metodologia

Os princípios metodológicos serão utilizados para enquadrar a prática de vigilância do BNA, que se concretizará em 3 fases complementares e sucessivas:

- Monitorizar – para conhecer a realidade;
- Avaliar – para confrontar a realidade com os princípios, os objectivos e as metas;
- Induzir alterações – para alterar a realidade, quando necessário.

Na actividade de monitorização, o Departamento de Sistemas de Pagamentos do BNA (DSP), recolherá informação de múltiplas fontes, alguma com carácter regular e sistemático, outra resultante de eventos ou solicitações específicas:

- Manuais de normas e procedimentos dos subsistemas de pagamentos;
- Manuais internos dos operadores dos subsistemas;
- Planos de actividade;
- Informação estatística e sobre qualidade de serviço;
- Questionários;
- Relatórios de auditorias internas dos subsistemas;
- Informação disponibilizada por outros reguladores;
- Contactos bilaterais;
- Inspeções;
- Documentos publicados pelos operadores e participantes nos subsistemas de pagamentos (por exemplo, relatórios e contas anuais);
- Documentos de associações profissionais e de consumidores;
- Informação proporcionada por utilizadores finais dos subsistemas.

A Lei do BNA do BNA confere ao Banco os poderes necessários á obtenção da informação necessária á monitorização dos subsistemas de pagamentos.

**Lei nº 16/10, de 15 de Julho**  
**Lei do Banco Nacional de Angola**

Artigo 90º  
(Dever de prestação de informações)

O Banco Nacional de Angola pode solicitar de qualquer entidade pública ou privada qualquer informação necessária para a prossecução dos seus objectivos e cumprimento da presente Lei.

O BNA reconhece que embora a função de controlo e acompanhamento do SPA seja uma responsabilidade do DSP, outros Departamentos do Banco desempenham funções que contribuem para a eficiência desta função. Neste âmbito, o BNA coloca especial empenho na existência de condições que permitem aos utilizadores finais de serviços de pagamento, apresentar dúvidas, sugestões ou reclamações, o que se desenvolve no âmbito área de intervenção do Departamento de Supervisão Comportamental (DSC).

A análise da informação obtida de todas as fontes acima referidas deverá permitir ao DSP compreender e avaliar o funcionamento dos subsistemas, a utilização dos instrumentos e, em geral a prestação de serviços de pagamento. Por esta via, será determinada a eventual necessidade de ajustamentos às políticas em vigor — seja na forma, seja no âmbito —, decorrentes da evolução da realidade, dos recursos disponíveis, nomeadamente ao nível das tecnologias de processamento e transmissão de informação, e/ou dos objectivos definidos.

O DSP deverá assegurar a formação contínua dos seus quadros técnicos, por forma a garantir que os mesmos se encontram permanentemente capacitados para a prossecução eficaz da sua missão.

Anualmente, o DSP deverá elaborar um relatório sobre o SPA, para divulgação pública, contendo informação estatística e análises sobre a utilização de instrumentos e subsistemas de pagamentos.

### **8.3 Instrumentos para Promover Alterações**

O BNA promoverá a mudança sempre que a sua avaliação da realidade a apresente como necessária, nomeadamente por a mesma distar dos objectivos ou metas previamente definidos, se terem alterados pressupostos de enquadramento da mesma ou serem definidos novos objectivos e/ou metas.

Quanto tal se colocar o Banco utiliza os seguintes instrumentos:

- Persuasão moral – Reuniões com operadores e participantes nos subsistemas podem ser suficientes para promover as alterações consideradas necessárias; será este o instrumento privilegiado pelo BNA na indução da mudança nos subsistemas de pagamentos. Neste âmbito, o Banco realça a importância da utilização do Conselho Técnico do SPA, enquanto fórum que agrega os principais intervenientes do sistema de pagamentos nacional.
- Comunicados e declarações públicas – Sempre que o Banco considerar necessária a divulgação pública dos seus objectivos, poderá recorrer à emissão de comunicados ou declarações que espelhem os mesmos.
- Cooperação com outras autoridades – A cooperação com outras autoridades, nomeadamente quando não é o Banco o supervisor do sistema em causa, pode proporcionar condições para induzir a mudança; neste âmbito o BNA procurará assegurar a celebração de memorandos de cooperação.
- Contratualização de Serviços – Quando for considerada necessária uma maior formalização de actividades e de responsabilidades, será promovida a contratualização de serviços.
- Regulamentação – Ao abrigo do artigo 7º da Lei do SPA, o BNA pode determinar por via regulamentar alterações consideradas indispensáveis e que não podem ser asseguradas eficazmente através dos instrumentos acima referidos.



## 9. Cooperação

A cooperação é um factor importante para se alcançarem os objectivos de segurança e eficiência dos instrumentos e das infra-estruturas do mercado financeiro. Efectivamente a cooperação institucional, sobretudo ao nível nacional e em termos operacionais, permite evitar duplicações na intervenção sobre instituições e subsistemas, melhorando a sua eficiência. Pelo seu lado, a cooperação internacional pode contribuir de forma relevante para a melhoria de processos e acréscimo de segurança, pela partilha de conhecimentos e experiências. Ao mesmo tempo, a cooperação internacional é crescentemente relevante em resultado do aumento das relações transfronteiras e da existência de subsistemas ou prestadores de serviço com âmbito de intervenção transnacional.

Ao nível das relações entre autoridades nacionais, a definição de padrões de eficiência e de segurança para os sistemas de pagamentos, permite constatar as diferenças existentes entre vigilância e supervisão. Esta última função envolve a monitorização de instituições individualmente, tendo em vista a sua estabilidade financeira ou a qualidade do seu relacionamento com clientes e o mercado, e centra as atenções nos participantes dos subsistemas de pagamentos individualmente considerados, tendo em vista a protecção dos depositantes e clientes, assentando numa significativa base de produção legislativa. Pelo seu lado, a vigilância, como se viu, está preocupada com os subsistemas no seu todo, na eficiência e segurança dos subsistemas e dos instrumentos de pagamento, pelo que se materializa também em acções junto de instituições não financeiras, nomeadamente operadores de infra-estruturas técnicas.

Não obstante as diferenças entre as duas responsabilidades do BNA, o exercício das mesmas determina zonas de sobreposição, pois o exercício da vigilância não pode descurar a análise de aspectos específicos do comportamento das instituições que consubstanciam a oferta de instrumentos de pagamento e os próprios subsistemas de pagamentos e de liquidação de títulos. Neste sentido, serão implementados os mecanismos processuais que assegurem a adequada cooperação entre *oversight* e supervisão.

Na implementação da função de vigilância e na cooperação com as autoridades de supervisão, o BNA toma como referencial os princípios enunciados pelo BIS<sup>13</sup> e que se adaptaram de acordo com o Quadro IV.

---

<sup>13</sup> Ver “A vigilância dos bancos centrais sobre sistemas de liquidação e de pagamentos”, BIS, 2005, e “*Principles for financial market infrastructures*”, BIS, 2012.

#### Quadro IV

##### Princípios de Cooperação das funções de Vigilância e de Supervisão

1. Notificação – Deve ser prestada informação prévia ou, se tal não for viável, tão cedo quanto possível, sobre alterações regulamentares ou eventos que possam ser relevantes para a outra autoridade no seu âmbito de actuação e responsabilidades.
2. Responsabilidade principal - No exercício das actividades de vigilância e de supervisão, deverá estar sempre claramente definida qual a autoridade que tem a responsabilidade principal em relação a cada instituição ou tipo de intervenção. Esta clarificação não pressupõe qualquer delegação de responsabilidades entre as autoridades, visando apenas maior eficiência na interacção com as instituições sujeitas a vigilância e supervisão.
3. Avaliação do subsistema como um todo – A autoridade com a responsabilidade principal deve avaliar periodicamente as regras, o desenho e o funcionamento de cada subsistema como um todo. Ao fazê-lo, deve coordenar a sua intervenção com as outras autoridades relevantes.

Em Angola, o órgão de supervisão do mercado de capitais é a Comissão do Mercado de Capitais (CMC)<sup>14</sup>. Não obstante, o bom funcionamento deste mercado é também relevante para o BNA, enquanto responsável pela vigilância dos sistemas de pagamentos e liquidação, tendo em consideração, como já foi referido, que o seu funcionamento deficiente pode pôr em causa a estabilidade do sistema financeiro, pelo risco sistémico inerente à liquidação financeira dos respectivos saldos.

Assim, é objectivo do Banco promover a cooperação com a CMC, no sentido minimizar eventuais duplicações na intervenção de ambas as instituições e uma sobrecarga sobre as instituições objecto de vigilância e de supervisão, tendo como base um protocolo de cooperação que, clarificando as áreas de responsabilidade de cada entidade, permita a criação de procedimentos que promovam a sua intervenção conjunta.

Ainda no âmbito doméstico, tendo em consideração a relevância que os pagamentos e recebimentos do Estado podem ter para o desenvolvimento do SPA, tendo em consideração quer o número, quer a abrangência (nomeadamente no âmbito das prestações sociais), o BNA diligenciará no sentido de ser criado um mecanismo permanente de cooperação com o Ministério das Finanças, que possa promover uma maior eficiência de processos e de qualidade dos serviços à população e aos agentes económicos em geral, a par de contribuir para uma maior inclusão financeira.

Finalmente, reconhecendo, por um lado, as vantagens em utilizar na função de vigilância padrões de objectivos e práticas universalmente consagrados e validados e,

---

<sup>14</sup> Ver o artigo 1º do Decreto 09/05, de 18 de Março.

por outro lado, o crescente significado das operações financeiras transfronteiras, fruto do aumento das trocas internacionais e do desenvolvimento económico de Angola, o BNA actuará no sentido de promover acções de cooperação na área de vigilância com organismos e internacionais e outros bancos centrais, nomeadamente o BIS e bancos centrais da SADC e da CPLP.

## Anexos

### A.1 Classificação dos Subsistemas do SPA em funcionamento

Subsistema	Classificação
SPTR - Sistema de Pagamentos Angolano em Tempo Real	SPIS
SIGMA - Subsistema de Gestão de Mercados e Activos	SPIS
STC – Subsistema de Transferências a Crédito	SPIS
MCX - Subsistema MULTICAIXA	SPIR
SCV – Serviço de Compensação de Valores	(em substituição)

Fonte: Aviso nº 01/09, de 24 de Março.

## A.2 Lei 05/05, de 29 de Julho – Lei do SPA (excertos)

### **Artigo 3.º (Objectivos de interesse público)**

1. Para os efeitos da presente lei, consideram-se objectivos de interesse público em sistema de pagamentos os seguintes: a) Segurança: sistema de pagamento construído com soluções adequadas para lidar com riscos típicos de sistemas de pagamentos, garantir direitos e assegurar a liquidação de obrigações e operar com infra-estrutura técnica e tecnológica apropriada; b) Fiabilidade Operacional: sistema de pagamento estruturado com capacidade de auto-preservação para manter a confiança do utilizador e permitir a definição aos agentes económicos do momento da disponibilidade das transferências de fundos, o que possibilita melhor planeamento e mais eficiente troca de bens e serviços na economia; c) Eficiência: sistema de pagamento com disponibilização de serviço de pagamento, com preço justo, para atender as necessidades dos diversos sectores da economia angolana; d) Transparência: sistema de pagamento estruturado com regras de funcionamento objectivas e claras divulgadas entre os agentes económicos, de forma que os participantes e os utentes tenham a certeza de seus direitos e obrigações.
2. As câmaras de compensação e operadores de sistemas de compensação e operadores de sistemas de compensação e liquidação, classificados pelo Banco Nacional de Angola de risco sistémico – aquele capaz de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, devem cumprir os objectivos de interesse público, podendo o regulamento de outros sistemas de compensação, não classificados de risco sistémico, estabelecer o cumprimento desses objectivos.

### **Artigo 4.º (Cumprimento dos objectivos de interesse público)**

1. Os subsistemas ou câmaras devem, para o cumprimento do objectivo de segurança, de acordo com a sua especificidade, ser dotados de infra-estrutura reconhecida no mercado internacional como apropriada para os sistemas que suportam operações afins e funcionar com regras adequadas e transparentes de:
  - a) controlo de riscos de crédito, de liquidez, jurídico, operacional e sistémico, através de procedimentos recomendados internacionalmente;
  - b) contenção de riscos para o Banco Central, decorrente da sua responsabilidade de agente de liquidação dos participantes;
  - c) execução automática e directa de valores mobiliários oferecidos pelo participante em garantia ao subsistema ou câmara.
2. O cumprimento do objectivo de segurança implica ainda que o subsistema ou câmara seja operado por pessoal competente e bem treinado, com observância rigorosa dos procedimentos do respectivo regulamento.
3. Os subsistemas ou câmaras devem, para o cumprimento do objectivo de fiabilidade operacional, cumprir o objectivo de segurança e de acordo com a especificidade de operações, observar os seguintes requisitos:
  - a) ser operados de acordo com os procedimentos previstos;
  - b) estar disponíveis para utilização nos horários definidos;
  - c) ter controlo e acompanhamento e pessoal técnico competente e bem treinado para intervir, no mínimo, durante a ocorrência de problemas para a sua solução;
  - d) assegurar a continuidade operacional através de sistemas redundantes, de procedimentos

adequados de guarda de informação e de procedimentos de contingências para activação em situações de não funcionamento do sistema principal.

4. Os subsistemas ou câmaras devem operar com custos justos e competitivos para cumprir o objectivo de eficiência.
5. O cumprimento do objectivo de transferência por subsistemas ou câmaras pressupõe que:
  - a) o respectivo regulamento tenha sido divulgado, por escrito, em tempo oportuno, com regras claras e objectivas sobre o seu funcionamento e os direitos e deveres do operador e dos participantes;
  - b) os utilizadores tenham sido esclarecidos sobre os preços dos serviços de transferências de fundos e o prazo da disponibilidade das mesmas para o beneficiário final, em função do instrumento de pagamento e do subsistema utilizados;
  - c) os operadores promovam, anualmente, uma auditoria externa realizada por empresa de reconhecida competência em auditorias de sistemas de transferências de fundos e, se for caso disso, de valores mobiliários.

#### **Artigo 5.º (Intervenientes do sistema de pagamentos)**

1. Os intervenientes do sistema de pagamentos são:
  - a) o Banco Central;
  - b) os bancos e cooperativas de crédito, conforme caracterização dada pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro<sup>15</sup> – Lei das Instituições Financeiras;
  - c) o Tesouro Nacional;
  - d) os operadores de câmaras de compensação, inclusive os que processam operações com valores mobiliários;
  - e) os operadores de subsistemas de pagamento, inclusive os que processam operações com valores mobiliários;
  - f) os órgãos associativos representativos dos bancos e de sociedades financeiras;
  - g) o Conselho Técnico, Sistema de Pagamentos de Angola, criado por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças, dos Correios e Telecomunicações e do Banco Nacional de Angola;
  - h) os prestadores de serviços de pagamento.
2. Os intervenientes do sistema de pagamentos, nas matérias relacionadas com o sistema de pagamentos, sujeitam-se às disposições da presente lei.

#### **Artigo 6.º (Competências)**

1. Compete ao Banco Central:
  - a) exercer o controlo e o acompanhamento do sistema de pagamentos, visando zelar pelo cumprimento dos objectivos de interesse público;
  - b) garantir, em relação aos subsistemas de pagamento ou parte dos mesmos por si operados, o cumprimento dos objectivos de interesse público;
  - c) manter pessoal capacitado e infra-estrutura tecnológica necessários para a execução das

---

<sup>15</sup> Contempla a alteração decorrente do art. 156º da Lei 13/05.

tarefas referidas nas alíneas anteriores;

d) cooperar com outros bancos centrais e com outras entidades nacionais ou estrangeiras, que exerçam actividades relacionadas com o controlo e o acompanhamento de sistemas de pagamentos, quando essa cooperação for relevante para os objectivos de interesse público do sistema de pagamentos, interno ou outros;

e) determinar a cessação de prestação de serviços de pagamento por qualquer prestador desses serviços, com notificação e fundamentação do facto por escrito ao respectivo prestador e com conhecimento aos intervenientes e utilizadores do sistema de pagamentos, podendo divulgar a estes a fundamentação do facto.

2. Em cumprimento dos objectivos de interesse público do sistema de pagamentos, compete ainda ao Banco Central:

a) providenciar, em relação aos subsistemas ou câmaras por si operados, auditoria externa anual por empresa de reconhecida competência em auditorias de sistemas de transferências de fundos, e, se for o caso, de valores mobiliários;

b) determinar a introdução nos subsistemas e câmaras auditados de padrões, correcções ou novas tecnologias recomendadas no relatório da auditoria;

c) sempre que entender e às suas expensas submeter qualquer subsistemas ou câmara à auditoria externa por empresa de reconhecida competência em auditoria de sistemas de transferências de fundos e, se for o caso, de valores mobiliários, e a empresa auditora enviar ao Banco Central e à auditada cópia dos relatórios elaborado.

#### **Artigo 7.º (Deveres do Banco Central)**

O Banco Central nas seguintes matérias de sua competência deve:

1. Regulamentar os direitos e obrigações dos intervenientes do sistema de pagamentos.

2. Elaborar e aprovar as normas que permitam o perfeito cumprimento dos objectivos de interesse público, regulando, entre outras, as matérias relacionadas com:

a) subsistemas e câmaras;

b) instrumentos de pagamento;

c) actividade de prestação de serviços de pagamento, critérios e condições para habilitação de prestadores desses serviços;

d) critérios de acesso aos subsistemas e câmaras, avaliados em função do incentivo à competitividade nos serviços de pagamentos;

e) procedimentos e critérios para a saída de qualquer participante, a pedido do próprio, ou por proposta do operador de subsistemas ou de câmaras ou por decisão do Banco Central.

3. Adoptar medidas que promovam:

a) o esclarecimento dos participantes dos subsistemas e câmaras a respeito dos riscos que incorrem com a sua participação nos mesmos;

b) o esclarecimento dos utilizadores dos subsistemas e das câmaras sobre os serviços e instrumentos de pagamento;

c) a abrangência de todo o território nacional pelo sistema de pagamentos.

4. Autorizar o funcionamento de subsistemas e câmaras, inclusive as que processam operações com valores mobiliários, condicionando essa autorização à capacidade técnica e tecnológica e competência dos mesmos para o cumprimento dos objectivos de interesse público, bem como o

cumprimento das disposições da presente lei.

5. Extinguir subsistemas e câmaras, desde que se destine ao cumprimento dos objectivos de interesse público.

§ Único: - O Banco Central deve ouvir, obrigatoriamente, o Conselho Técnico do Sistema de Pagamentos de Angola referido na alínea g) do artigo 5.º.

**Artigo 8.º**  
**(Exercício do Controlo e Acompanhamento)**

Para o exercício do controlo e acompanhamento do sistema de pagamentos, o Banco Central, relativamente aos subsistemas e câmaras e à prestação de serviços de pagamento, pode:

- a) consultar livros, ficheiros e registos, físicos ou electrónicos;
- b) exigir comprovativo de operações, registos contabilísticos, contratos, acordos e demais documentos;
- c) solicitar aos participantes, aos operadores de subsistemas e de câmaras e aos prestadores de serviços de pagamento quaisquer informações relacionadas com os volumes ou valores de pagamentos, instrumentos de pagamento ou obrigações de pagamentos e de liquidação.



### A.3 Lei 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras (excertos)

#### **Artigo 2.º (Definições)**

Para efeitos da presente lei, entende-se por: (...) 14. Organismos de Supervisão: são as entidades que mediante lei superintendem e exercem a supervisão, a fiscalização e o controlo dentro do sistema financeiro, em especial, para a área de moeda e crédito, pela competência do Banco Nacional de Angola, para a área de seguros e previdência social, pela competência do Instituto de Supervisão de Seguros e para a área do Mercado de Capitais e investimento, pela competência do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.

#### **Artigo 5.º (Espécies de instituições financeiras não bancárias)**

1. São instituições financeiras não bancárias ligadas, à moeda e crédito, sujeitas à jurisdição do Banco Nacional de Angola, as seguintes: (...)

- g) Sociedades prestadoras de serviço de pagamento;
- h) As sociedades operadoras de sistemas de pagamentos, compensação ou câmara de compensação, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola (...)

#### **Artigo 24.º (Revogação da autorização)**

(...) 3. O Banco Nacional de Angola deve comunicar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários ou ao Instituto de Supervisão de Seguros de Angola, a revogação da autorização concedida à instituição financeiras bancária, cujo objecto compreenda alguma actividade regulada por essas entidades.

#### **Artigo 26.º (Idoneidade)**

(...) 4. Para efeitos do previsto no presente artigo, o Banco Nacional de Angola deve trocar informações com o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e com o Instituto de Supervisão de Seguros.

#### **Artigo 62.º (Cooperação com outras entidades)**

1. O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco Nacional de Angola troque informações com as seguintes entidades:

- a) o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Instituto de Supervisão de Seguros no âmbito das suas atribuições (...)
- e) bancos centrais e outros organismos de vocação similar, enquanto autoridades monetárias, e outras autoridades com competência para a supervisão dos sistemas de pagamento. (...)

## A.4 Referências

<i>Origem*</i>	<i>Título</i>	<i>Ano</i>
BCE	<i>Eurosystem Oversight Policy Framework</i>	2009
BCE	<i>Harmonised Oversight Approach and Oversight Standards for Payment Instrument</i>	2009
BCE	<i>Oversight Framework for Card Payment Schemes – Standards</i>	2008
BCE	<i>Oversight Framework for Credit Transfer Schemes</i>	2009
BCE	<i>Terms of Reference for the Oversight Assessment of Euro Systemically and Prominently Important Payment Systems Against the Core Principles</i>	2007
BdF	<i>Oversight of payment instruments - The Banque de France's approach</i>	2002
BIS	<i>A glossary of terms used in payments and settlement systems</i>	2003
BIS	<i>Assessment methodology for the principles for FMIs and the responsibilities of authorities (Consultative report)</i>	2012
BIS	<i>Central bank oversight of payment and settlement systems</i>	2005
BIS	<i>Core Principles for Effective Banking Supervision</i>	2012
BIS	<i>Disclosure framework and Assessment Methodology</i>	2012
BIS	<i>General guidance for national payment system development</i>	2006
BIS	<i>Innovations in retail payments</i>	2012
BIS	<i>Principles for financial market infrastructures</i>	2012
BIS	<i>Principles for the Sound Management of Operational Risk</i>	2011
BIS	<i>Recovery and resolution of financial market infrastructures (Consultative report)</i>	2012
BM	<i>A Practical Guide for Retail Payments Stocktaking (Consultative Report)</i>	2012
BM	<i>Developing a Comprehensive National Retail Payments Strategy (Consultative Report)</i>	2012

<b>Origem*</b>	<b>Título</b>	<b>Ano</b>
BM	<i>From Remittances to M-Payments: Understanding “Alternative” Means of Payment Within the Common Framework of Retail Payments System Regulation (Consultative Report)</i>	2012
BM	<i>General Guidelines for the Development of Government Payment Programs (Draft Version for Public Consultation)</i>	2012
BM	<i>What Regulatory Frameworks Are More Conducive to Mobile Banking?</i>	2013
G20	<i>Innovative Financial Inclusion</i>	2010
MEFMI	<i>Oversight of Payment Systems: Policy and Operational Guidelines Model Framework</i>	2009

\* BCE – Banco Central Europeu; BdF – Banco de França; BIS – Banco de Pagamentos Internacionais; BM – Banco Mundial; G20 - Sub-grupo “Acesso através da Inovação” do Grupo de Especialistas de Inclusão Financeira do G20; MEFMI – *Macroeconomic and Financial Management Institute of Eastern and Southern Africa*.